

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas*.

A propósito, o PL estabelece que as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos deverão garantir o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes. A proposição fixa, ainda, penalidades para o caso de descumprimento da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor citou matérias jornalísticas que denunciavam situações de discriminação e segregação de alunos bolsistas, o que atenta contra o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.611, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também repetiu o princípio em seu art. 3º, inciso I.

Um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional é a concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas, o que, ao lado da educação pública, garante o acesso à educação a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas. Tanto é assim que o próprio poder público oferece estímulos a essa prática, por meio da concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privadas com ou sem fins lucrativos, a exemplo da imunidade tributária concedida às instituições beneficentes e dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da política de acesso ao ensino superior conhecida como Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Ocorre que há notícias de práticas de discriminação e de segregação entre alunos bolsistas e não bolsistas, que podem incluir separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes, proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes, negligência no trato das queixas de práticas de *bullying* contra bolsistas e até diferenciação entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Nesse sentido, consideramos louvável a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que busca assegurar que estudantes não pagantes possam permanecer na escola com dignidade e que ela seja um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação. Contudo, por questões de técnica



legislativa, entendemos que a matéria deve ser incluída na LDB, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.611, de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições de igualdade na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino privadas a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º Como decorrência do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos garantirão o desenvolvimento de política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes pagantes e não pagantes, e implementarão mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas.

§ 2º Qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, implicará o descumprimento do disposto no § 1º e sujeitará a instituição de ensino a penalidades nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



pe2024-11293

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2400258532>